



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 14

João Pessoa, 15 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “*Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF*”, destinado à manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado.

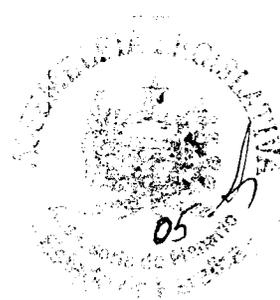
A criação do FEEF está ancorada no Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, bem como pela chancela da Carta de Maceió, elaborada no V Encontro dos Governadores do Nordeste, realizado em 19 de maio de 2016.

Cabe esclarecer, ainda, que a temática deste projeto de lei foi objeto de discussão e construção democrática em vários encontros com o setor produtivo do Estado da Paraíba.

O FEEF será composto por recursos oriundos de contribuições dos beneficiários de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros já concedidos ou que vierem a ser concedidos pelo Estado no âmbito do ICMS, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do benefício ou incentivo usufruído, bem como por rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF e outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.



ESTADO DA PARAÍBA



A ideia é que o FEEF seja um passo importante da Administração Pública para manter o equilíbrio das contas do Tesouro Estadual e que contribua para o financiamento das ações do Estado comprometidas com a solução dos problemas advindos da atual crise econômica que atinge todo o País e particularmente o Estado da Paraíba.

Importante ressaltar que o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF será regulamentado por ato do chefe do Poder Executivo, que estabelecerá os incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros já concedidos ou que vierem a ser concedidos pelo Estado no âmbito do ICMS que ficarão sujeitos à contribuição ao Fundo, bem como a forma e prazo do depósito a ser efetuado pelo contribuinte.

Esperando contar com a aprovação da presente Lei Complementar e ciente da relevância da matéria, solicito que a mesma seja apreciada em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Estadual, ao tempo em que renovo a Vossa Excelência e aos seus pares, bem como aos demais servidores da ALPB, manifestações de respeito e consideração.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

AO EXPEDIENTE DO DIA  
16 de 08 de 16  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 996. DE 15 DE AGOSTO DE 2016.

**Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, que se destina à manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, já concedidos ou que vierem a ser concedidos, ficará condicionada ao depósito mensal no FEEF do montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor do incentivo ou benefício, na forma e prazos definidos pelo regulamento desta lei e na legislação estadual aplicável.

§ 1º O não recolhimento no FEEF do montante disposto no “caput” deste artigo, implicará a perda do respectivo incentivo ou benefício naquele mês de apuração do ICMS.

§ 2º O descumprimento, pelo beneficiário, do disposto no “caput” deste artigo, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, resultará na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício.

§ 3º A perda do incentivo ou benefício de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de notificação ao contribuinte para que este comprove ou realize o depósito devido no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 3º** Constituem receitas do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF:

I - depósito de que trata o “caput” do art. 2º desta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA



II - rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF, realizadas na forma da lei;

III - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

**Art. 4º** Os recursos do FEEF serão utilizados pelo Tesouro Estadual para a consecução dos seus fins.

**Art. 5º** O FEEF será gerido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, observada a legislação pertinente.

**Art. 6º** Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, especialmente quanto à definição dos incentivos e benefícios que ficarão condicionados ao depósito no FEEF, à forma e ao prazo para a realização do aporte de recursos pelo contribuinte ao referido Fundo.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no orçamento do Estado da Paraíba no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), podendo suplementar se necessário, destinados à implementação e execução do fundo previsto nesta Lei.

**Art. 8º** O prazo de fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros das empresas alcançadas pelo FEEF fica prorrogado pelo mesmo tempo de vigência desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogada por igual período por decreto do chefe do Poder Executivo.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de agosto 2016; 128º da Proclamação de República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

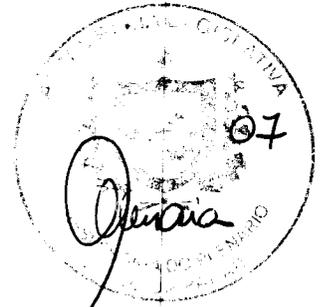
Governador





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 996/16  
Em 16/08/2016  
Magalhães Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

ADENDO AO EXPEDIENTE  
Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 16/08/2016  
Magalhães Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



ESTADO DA PARAIBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
Gabinete do Deputado Renato Gadelha

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa

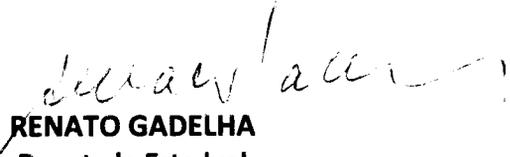
**Requerimento nº:**

**Assunto:** Obstrução de pauta.

Senhor Presidente, de forma respeitosa, venho, por meio deste, **REQUERER**, na forma regimental do art. 81,II e seguintes, a **OBSTRUÇÃO DE PAUTA**, da presente sessão ordinária, em virtude da votação do Projeto de Lei 996/2016, proposto pelo Governo do Estado - Dispõe Sobre a instituição do "Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF".

Pede e espera o integral deferimento.

João Pessoa/PB, 23 de Agosto de 2016.

  
**RENATO GADELHA**  
Deputado Estadual



Ao Senhor

**WASHINGTON ROCHA DE AQUINO**

Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa da Paraíba

Senhor Secretário Legislativo,

Ao cumprimentá-lo, solicito-lhe a retirada do pedido de urgência do Projeto de Lei nº 996/2016, que Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, encaminhado através da Mensagem nº 014/2016.

Atenciosamente,

  
**SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES**  
Consultor Legislativo do Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de "Epitácio Pessoa"  
Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima

RECLAMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e com amparo no artigo 98 do Regimento Interno, apresento **RECLAMAÇÃO** em referência ao Projeto de Lei 996/2016 de autoria do Executivo Estadual que figura na Ordem do Dia.

O Regimento Interno da Casa é claro em seu artigo 139, ao prescrever que qualquer projeto recebido no protocolo da ALPB será autuado e lido no pequeno expediente da sessão seguinte e, somente após isso, será publicado no Diário do poder Legislativo para tramitação e oferecimento de emendas.

Contudo, o Projeto de Lei em referência não percorreu os trâmites obrigatórios prescritos no Regimento, uma vez que foi protocolada no dia 16/08/2016 e publicada já no dia posterior (17/08/2016) sem, contudo, ter sido lida no pequeno expediente da sessão posterior ao protocolo para só então ser publicada.

Esse atropelo regimental impossibilita a ampla atuação parlamentar, uma vez que cerceou a prerrogativa dos parlamentares de apresentarem emendas que acharem pertinentes no prazo regimental estabelecido no artigo 139, § 1º (cinco dias úteis).

Assim, a fim de evitar atropelos ao Regimento desta Casa, requer a V. Ex.<sup>a</sup>, que se digne em determinar a abertura do prazo regimental para apresentação de emendas.

Atenciosamente,

  
**TOVAR CORREIA LIMA**  
Deputado Estadual

RECLAMAÇÃO COMO DE  
13/09/2016  


Recebido em  
13/09/2016  




**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**18ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa**

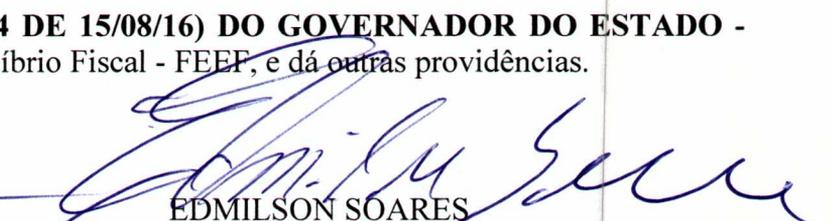
**REQUERIMENTO**

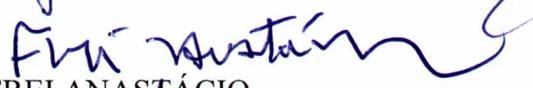
**Senhor Presidente,**

Requeremos a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que seja dispensado o Interstício, previsto no Artigo 117 e incluído na Ordem do Dia conforme o Art. 152, Parágrafo Único, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº:

- **996/2016 - (MENSAGEM Nº 14 DE 15/08/16) DO GOVERNADOR DO ESTADO -**  
Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, e dá outras providências.

  
ANÍSIO MAIA

  
EDMILSON SOARES

  
FREI ANASTÁCIO

  
ESTELA BEZERRA

  
ANTÔNIO MINERAL

  
EMANO SANTOS

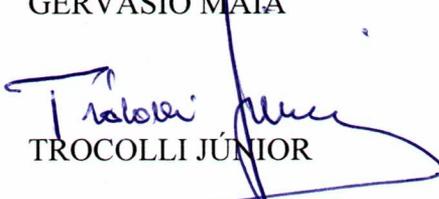
  
BRANCO MENDES

GENIVAL MATIAS

  
ARTUR CUNHA LIMA FILHO

  
GERVÁSIO MAIA

  
CAIO FIGUEIREDO ROBERTO

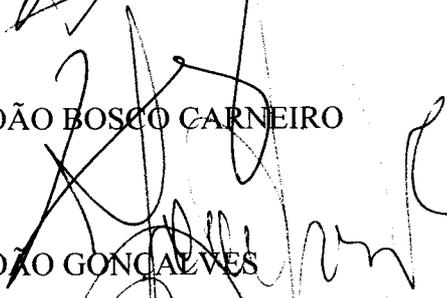
  
TROCOLLI JÚNIOR

  
DODA DE TIÃO

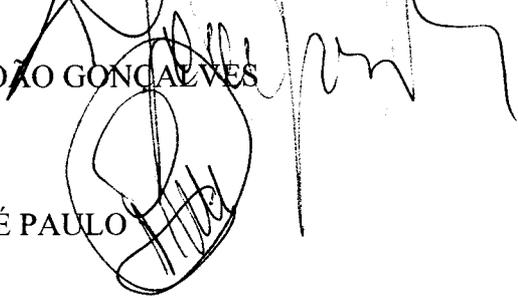
  
GALEGO SOUZA



JEO V CAMPOS



JOÃO BOSCO CARNEIRO



JOÃO GONCALVES



ZÉ PAULO



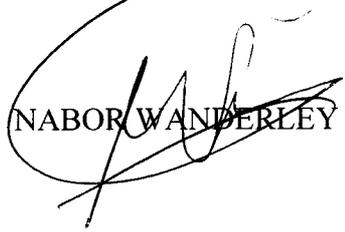
RAONI MENDES

RAONI GOMES

ADRIANO GALDINO



HERVÁZIO BEZERRA



NABOR WANDERLEY

**Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**REQUERIMENTO**

**Senhor Presidente,**

Requeiro a Vossa Excelência, após ouvido o Plenário, em conformidade com o Art. 154, do Regimento Interno, a Urgência Urgentíssima, e em conformidade com o Art. 114, do Regimento Interno, a inclusão na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária do Projeto de Lei:

- **996/2016 - (MENSAGEM Nº 14 DE 15 DE AGOSTO DE 2016) DO GOVERNADOR DO ESTADO** - Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, e dá outras providências.

**João Pessoa, 23 de agosto de 2016**

**DEPUTADOS**

*[Handwritten signatures of several deputies]*

*[Handwritten signatures of several deputies]*



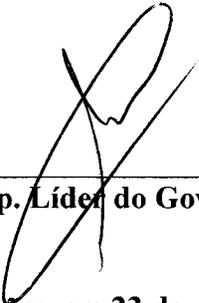
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**CASA DE EPITÁCIO PESSOA**  
**18ª Legislatura – 2ª Sessão Legislativa**

**REQUERIMENTO**

**Senhor Presidente,**

Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, a desistência do Pedido de Urgência ao Projeto de Lei nº 996/2016, conforme os arts. 160 §6º e 104 deste Regimento.

- **966/2016 - (MENSAGEM Nº 14 DE 15/08/16) DO GOVERNADOR DO ESTADO -** Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, e dá outras providências.



---

**Dep. Líder do Governo**

**Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 2016.**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de "Epitácio Pessoa"*  
*Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima*

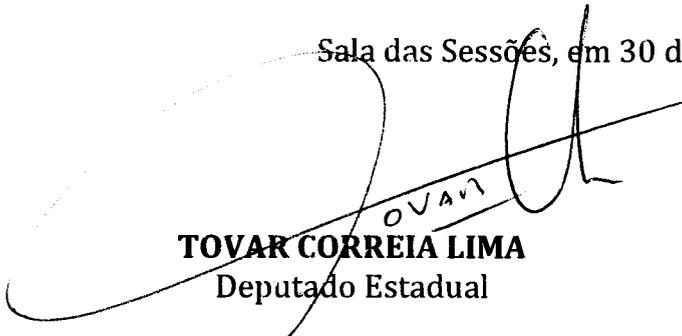
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/16, ao Projeto de Lei nº 996/2016, de autoria do Poder Executivo.**

Modifica o Artigo 9º do Projeto de Lei nº996/2016, passando a dispor da seguinte redação:

"Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, produzindo efeitos por 12 meses, prorrogáveis, uma única vez, por igual período mediante Decreto do Poder Executivo. (NR)".

**JUSTIFICATIVA EM PLENÁRIO**

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

  
**TOVAR CORREIA LIMA**  
Deputado Estadual

RECEBIDO EM  
PLENÁRIO 13/09/16  
T. CORRÊA



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de "Epitácio Pessoa"*  
*Gabinete do Deputado Tovar Correia Lima*

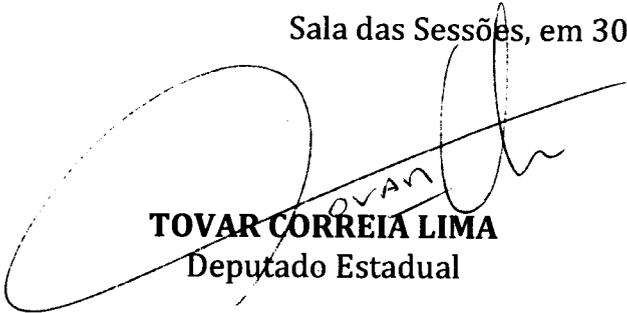
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/16, ao Projeto de Lei nº 996/2016, de autoria do Poder Executivo.**

Modifica o parágrafo 2º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 996/2016, passando a dispor da seguinte redação:

"§ 2º O descumprimento, pelo beneficiário, do disposto no "caput" deste artigo, por três meses consecutivos, resultará na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício. (NR)".

**JUSTIFICATIVA EM PLENÁRIO**

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

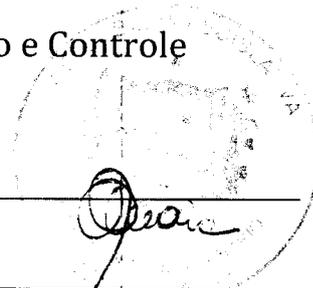
  
**TOVAR CORREIA LIMA**  
Deputado Estadual



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 996/2016 – DO  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**

Emenda: Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, e dá outras providências..

Certifico, que o Projeto de Lei foi incluído através de requerimento de inclusão na Ordem do Dia e APROVADO com o parecer oral favorável a propositura proferido pela Deputada Estela Bezerra designada pela mesa diretora dos trabalhos como Relatora Especial rejeitando as Emendas Modificativas de Plenário nºs 001 e 002/2016 do Deputado Tovar Correia Lima, na sessão da Ordem do Dia 13 de setembro de 2016.

**Dep. Nabor Wanderley**  
**1º Secretário**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício nº 397/2016**

**João Pessoa, 13 de setembro de 2016.**

***Senhor Governador,***

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 996/2016, do Poder Executivo, que “Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, e dá outras providências”.*

***Atenciosamente,***

**Washington Rocha de Aquino**  
**Secretário Legislativo**

***De ordem do Presidente Deputado Adriano Galdino***

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 397/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 996/2016**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, que se destina à manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** A fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, já concedidos ou que vierem a ser concedidos, ficará condicionada ao depósito mensal no FEEF do montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor do incentivo ou benefício, na forma e prazos definidos pelo regulamento desta lei e na legislação estadual aplicável.

§ 1º O não recolhimento no FEEF do montante disposto no “caput” deste artigo, implicará a perda do respectivo incentivo ou benefício naquele mês de apuração do ICMS.

§ 2º O descumprimento, pelo beneficiário, do disposto no “caput” deste artigo, por 3 (três) meses, consecutivos ou não, resultará na perda definitiva do respectivo incentivo ou benefício.

§ 3º A perda do incentivo ou benefício de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser precedida de notificação ao contribuinte para que este comprove ou realize o depósito devido no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 3º** Constituem receitas do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF:

- I - depósito de que trata o “caput” do art. 2º desta Lei;
- II - rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF, realizadas na forma da lei;
- III - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

**Art. 4º** Os recursos do FEEF serão utilizados pelo Tesouro Estadual para a consecução dos seus fins.

**Art. 5º** O FEEF será gerido pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, observada a legislação pertinente.

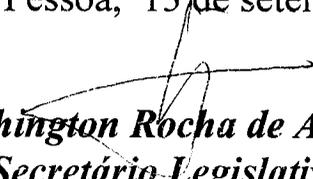
**Art. 6º** Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei, especialmente quanto à definição dos incentivos e benefícios que ficarão condicionados ao depósito no FEEF, à forma e ao prazo para a realização do aporte de recursos pelo contribuinte ao referido Fundo.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial no orçamento do Estado da Paraíba no valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), podendo suplementar se necessário, destinados à implementação e execução do fundo previsto nesta Lei.

**Art. 8º** O prazo de fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros das empresas alcançadas pelo FEEF fica prorrogado pelo mesmo tempo de vigência desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 30 (trinta) meses, podendo ser prorrogada por igual período por decreto do chefe do Poder Executivo.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

  
**Washington Rocha de Aquino**  
**Secretário Legislativo**

**De ordem do Presidente Deputado Adriano Galdino**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 397/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 996/2016**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, e dá outras providências.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

Recebido em: 13 / 09 / 16  
Nome: Wanderson

A Casa Civil em 13 / 09 / 16  
Prazo Constitucional: 09 / 10 / 16  
Lei nº: 10358 / 13 / 09 / 16  
DO de: 16 / 09 / 2016



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO  
LEGISLATIVO - DACPL**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA**

**FINALIZAÇÃO PROCESSUAL**

**PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 996/2016**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA: Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, e dá outras providências.**

Certifico que teve sua finalização com 20 (vinte) páginas, transformada na Lei nº 10.758 de 14/09/2016, publicado no Diário Oficial em 16/09/2016.

João Pessoa, 20 de outubro de 2016

Regina Coeli Bezerra da Silva  
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo